



C0059806A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.282, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para vedar a penhora de faturamento do empresário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-407/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11.....

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

.....

§ 4º É vedada a penhora de faturamento do empresário.” (NR)

Art. 2º O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º:

“Art. 835.....

.....

§ 4º É vedada a penhora de faturamento do empresário.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso X do art. 835 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo vedar a penhora de percentual do faturamento da empresa em execução fiscal.

Isso porque a aludida prática inviabiliza a empresa, de modo a frustrar o desenvolvimento em prol da satisfação pontual de obrigações tributárias. É preciso que a Fazenda Pública satisfaça seus créditos sem inviabilizar o exercício de atividades econômicas.

Com efeito, meios indiretos de cobrança e a penhora de patrimônio são, a nosso ver, formas menos traumáticas e mais eficientes de cobrança do crédito público.

A penhora do de faturamento, sem dúvida, causa dificuldades para a empresa pagar fornecedores e salários de empregados. As empresas detêm finalidade social, ajudam no crescimento econômico do país gerando empregos,

bens e sendo fator de multiplicador econômico. Não devemos ignorar as múltiplas funções em prol de apenas uma.

Em adição, a penhora de faturamento gera forte insegurança jurídica aos agentes econômicos, tanto aos executados quanto a seus fornecedores.

A insegurança jurídica no ramo empresarial gera além da injustiça, o afastamento de investidores internos e externos que não se sentem seguros quanto as normas tributárias brasileiras.

Assim, confiamos na aprovação do projeto pelos Eminentess Pares.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
I - dinheiro;
II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
III - pedras e metais preciosos;
IV - imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - veículos;
VII - móveis ou semoventes; e
VIII - direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

.....

.....

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

TÍTULO II **DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....

CAPÍTULO IV **DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

.....

Seção III **Da Penhora, do Depósito e da Avaliação**

Subseção I **Do Objeto da Penhora**

.....

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
 IV - veículos de via terrestre;
 V - bens imóveis;
 VI - bens móveis em geral;
 VII - semoventes;
 VIII - navios e aeronaves;
 IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
 X - percentual do faturamento de empresa devedora;
 XI - pedras e metais preciosos;
 XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
 XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que garnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

.....

FIM DO DOCUMENTO